



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

### À Comissão de Licitação - CDL,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Vice-Presidência de Administração de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, do tipo “MENOR PREÇO UNITÁRIO (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO)”, que tem como objeto a Contratação de Agente Integrador para a continuidade do desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários para o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.

O referido procedimento licitatório foi iniciado visando à continuidade do serviço que seria interrompido pelo término do Contrato nº 007/2020, firmado entre este PRODERJ e a empresa Contratada, como exposto em Correspondência Interna PRODERJ/GERRH SEI Nº68 (19323325), que inaugura o presente processo.

Conforme documentado, a Contratada havia manifestado desinteresse na renovação contratual proposta (19255343). Contudo, em momento posterior ao início do novo procedimento, a Contratada reverteu a anterior posição, assentindo à renovação contratual e à continuidade da prestação de serviços (23527879), como exposto em manifestação (23560886), vindo a assinar o termo aditivo em momento posterior à publicação do presente procedimento licitatório.

Diante do fato superveniente, realizou-se a análise da vantajosidade da renovação. A Demonstração de Pesquisa de Mercado (23538278) e a Análise de Pesquisa de Mercado (23537524), realizadas para licitação referente à contratação de um novo Agente Integrador, demonstraram que o valor de R\$ 14,28 (catorze reais e vinte e oito centavos) proposto para a renovação ficou inferior àquele obtido em prévia pesquisa de mercado em sede do procedimento licitatório iniciado, apurado em R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos). Deste modo, certificou-se a vantajosidade da renovação, conforme Manifestação PRODERJ/VICEPRESA SEI Nº68 (23544436).

Após a devida verificação dos requisitos legais e de habilitação para a celebração contratual, devidamente atestados pela Assessoria Jurídica (23580414), foi celebrado Termo Aditivo nº 024/2021 (23626888), renovando a prestação de serviços pelo período de mais 12 meses, conforme publicação em Diário Oficial (23706284).

Em face da celebração do Termo Aditivo nº 024/2021, que atende ao objeto licitado através do Pregão Eletrônico nº 006/2021, é proposta a revogação do procedimento licitatório, nos termos expostos na Justificativa exarada pela Diretoria de Patrimônio e Logística (23756279), que encaminha os autos a esta Presidência solicitando decisão acerca da proposta de revogação, nos termos do art. 49, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Este é o relatório.

Como se depreende dos autos dos processos SEI-150016/000870/2021 e SEI-120211/000234/2020, a revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2021 é ato necessário e plenamente justificável em face dos fatos supervenientes a seu início e à publicação de seu Edital, constituindo legítimo exercício do poder-dever de revisão dos próprios atos pela Administração Pública, como consagrado na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Como se expôs, a posterior revogação deriva de fato superveniente, qual seja, o surgimento da possibilidade de renovação do contrato vigente, cuja anterior impossibilidade por falta de interesse da contratada ocasionou o início do procedimento preparatório ao Pregão Eletrônico nº 006/2021. Deste modo, a presente revogação não constitui contradição por parte da administração, tampouco deriva de reavaliação do juízo anterior de conveniência, mas deriva inteiramente de alteração do panorama fático da anterior relação contratual.

Em atendimento ao art. 21, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, cumpre apontar as consequências que derivam do presente ato. A revogação do procedimento licitatório propicia maior economia para a administração pública, tanto financeira quanto processual. Financeiramente, a possibilidade de renovação do contrato vigente se apresenta como solução mais benéfica frente aos valores constatados na Demonstração de Pesquisa de Mercado, oferecendo a manutenção da prestação dos serviços já estabelecidos e aprovados por valor inferior ao verificado como atualmente praticado pelo mercado. Administrativamente, a revogação evita o dispêndio de labor e recursos para a consecução desnecessária de complexo procedimento licitatório, privilegiando a economia processual e a eficiência da Administração Pública.

Deve-se ressaltar que, na licitação objeto da presente revogação, encontra-se tão somente deflagrada a etapa externa, sem haver sido iniciada a etapa de propostas, habilitação ou de homologação do certame. Deste modo, verifica-se que da presente decisão não surtirão efeitos potencialmente prejudiciais a terceiros.

Torna-se evidente, portanto, que a decisão privilegia a economicidade e a eficiência administrativas, zelando pelo interesse público através da revogação de procedimento licitatório cuja continuidade, em face da renovação da contratação mais benéfica, configura-se excessiva e contrária aos interesses da administração.

Pelo exposto, fica revogado o Pregão Eletrônico nº 006/2021, devendo, em face desta deliberação, ser dada publicidade e tomadas todas as providências cabíveis, nos termos da Lei e normativos em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2021.

**José Mauro de Farias Junior**

Presidente

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação  
do Estado do Rio de Janeiro – PRODÉRJ  
ID nº 5097730-0



Documento assinado eletronicamente por **José Mauro de Farias Junior, Presidente**, em 22/10/2021, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **23846845** e o código CRC **F9F80F5B**.



---

Referência: Processo nº SEI-150016/000870/2021

SEI nº 23846845

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011  
Telefone: